



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 369/86 – DE, 23 DE SETEMBRO DE 1.986.

“DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO E SOBRE O QUADRO
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Poder legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSITIVOS PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artigo 1º - A Presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71, e estabelece o regime jurídico do pessoal de Magistério Público vinculado à Administração do Município de Jaciara.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por pessoal do magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Estaduais e demais órgãos de educação:

- I - docentes;
- II - administradores;
- III - especialistas.

§ 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

§ 2º - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de classe, habilitado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.

§ 4º - Por Administrador o diretor da escola.

§ 5º - Por especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.

§ 6º - A competência do pessoal do magistério decorrerá das disposições já fixadas em leis Estaduais, Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Artigo 3º - A classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviços, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

I - por nomeação;

II - por contrato.

§ 1º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º - Só poderá se inscrever em concurso público os candidatos portadores de comprovante de Curso Pedagógico.

§ 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

§ 4º - O docente contratado poderá ser estabilizado segundo legislação própria e por determinação, mediante ato oficial, considerado o tempo e o mérito.

Artigo 5º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela administração municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o numero de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 7º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO

Artigo 8º - Outras formas de provimento de cargo serão:

- a) progressão Funcional – acesso de uma a outra classe;
- b) transferência – passagem de um a outro cargo de Magistério;
- c) reintegração – volta do funcionário já desligado;
- d) aproveitamento – reingresso do servidor em disponibilidade;
- e) reversão – reingresso do servidor aposentado, quando insubsistirem os motivos de aposentadoria e havendo interesse do ensino;
- f) Readaptação – provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor;
- g) Substituição – quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se mais de 15 dias. Este é um provimento temporário.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Artigo 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único – O servidor contratado não será removido. Será lotado de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação, em vista de ser contratado para o quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 10 - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só admissível ao candidato nomeado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 11 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Artigo 12 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de até 30 dias após a tomada de posse.

Artigo 13 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

§ 1º - O candidato contratado, não habilitado, poderá ser dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO

Artigo 14 - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma à outra escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

- a) a pedido, quando convier ao servidor;
- b) *ex-officio*, por ato do Prefeito e conveniência do ensino.

Parágrafo Único – O servidor do Magistério terá direito à promoção à classe imediatamente superior observadas, alternadamente, os critérios do merecimento ou antiguidade.

Artigo 15 - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar, salvo casos previstos em lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 16 - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO

Artigo 17 - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalhos:

- Regular; 22 horas semanais – em turno único.

Parágrafo Único – A partir da 5ª série haverá o regime de hora – aula.

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL

Artigo 18 - Entenda – se por regime especial o de 44 horas semanais em dois horários e classes diferentes.

Parágrafo Único – O regime, nos termos do artigo anterior será adotado na falta de docentes para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Artigo 19 - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares;
- Licenças remuneradas – por motivo de saúde;
- Licenças remuneradas – por gestação;
- Licenças por acidente de trabalho;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- Afastamento por motivo de luto e casamento;
- Repouso semanal;
- Aposentadoria.

Artigo 20 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- b) salário família;
- c) adicional por tempo de serviço;
- d) gratificação por exercício em local insalubre ou de difícil acesso.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 21 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência.

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas al alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Artigo 22 - O ocupante de cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A freqüência a esses Cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 21 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Artigo 24 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I, II e III, da presente lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único – Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Artigo 25 - Além do vencimento mensal o professor e especialista fará jus às seguintes vantagens:

- a) quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício como adicional;
- b) abono trintenário após completar trinta anos de efetivo exercício;
- c) Licença prêmio, durante três (03), meses, a cada interstício de 05 anos de efetivo exercício;
- d) Salário família por filho menor e por filho maior estudante.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Artigo 26 - Considere – se com incentivos, gratificações específicas, como:

- regência de classe em difícil acesso ou insalubres;
- outros, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO I **DA APOSENTADORIA**

Artigo 27 - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

Artigo 28 - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) por invalidez;
- b) compulsória;
- c) por tempo de serviço.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde.

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 anos de idade.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida a pedido do servidor após completar trinta (30), anos de desempenho efetivo, se do sexo masculino, e após vinte e cinco (25), anos de atividade, se do sexo feminino.

CAPÍTULO II **DA DISPONIBILIDADE**

Artigo 29 - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

Artigo 30 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§ 1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

§ 3º - A remuneração do servidor disponível será feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX **DA DIREÇÃO DA ESCOLA**

CAPÍTULO I



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

DO DIRETOR

Artigo 31 - A escola terá um Diretor se o número de classes exceder a cinco.

Parágrafo Único - O Diretor será nomeado em Comissão.

Artigo 32 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do art. nº 79 da Lei 5692/71.

CAPÍTULO II DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Artigo 33 - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção nas escolas cujo número de calasses exceder a dez e funcionar em três turnos.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

DAS SANÇÕES

Artigo 34 - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgride as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se constituem em:

- advertência;
- repreensão;
- multa;
- suspensão;
- rescisão de contrato ou demissão.

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo Serviço próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas Constitucionais.

TÍTULO XI DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 35 - Entende-se por quadro de classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos do Magistério Municipal.

Artigo 36 - O quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- a) promover a profissionalização do pessoal do Magistério;
- b) estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal;
- c) embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério;
- d) incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

Artigo 37 - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I, II e III, desta Lei.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - Os Anexos desta Lei disporão sobre a classificação de Cargos do Magistério Municipal.

Artigo 39 - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.

Artigo 40 - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo exaltado nesta Lei.

Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

Artigo 42 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

Art. 43 - No que esta Lei for omissa aplicam-se os dispositivos do estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara, a CLT e demais legislações que regem a matéria.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 44 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo à Secretaria Municipal de Educação baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

Artigo 45 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.987.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Em, 23 de setembro de 1986.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente. Data Supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO BÁSICO

HABILITAÇÃO		Prof.	Sup.	A. E.	5 em 5 anos nível ou grau A-B-C-D-E
Pós	Doutorado	P8A	S8A	A8A	1,90%
Graduação	Mestrado	P7A	S7A	A7A	1.80%
Licenciatura	Específica				
Plena	+ Aperf.	P6A	S6A	A6A	1.70%
Licenciatura					
Plena	Específica	P5A	S5A	A5A	1.60%
Licenciatura					
Plena	L. Plena	P4A	S4A	A4A	1.50%
Licenciatura					
Curta		P3A	S3A	A3A	1.40%
2º Grau	Mag. de 4 anos	P2A	S2A	A2A	1.30%
2º Grau	Mag. de 3 anos	P1A	S1A	A1A	1.20%

ANEXO II

QUADRO EFETIVO

CLASSE	NÍVEL	GRAU	SIGLA	SALÁRIO
Professor	1	A	P.1.A	100%
	1	B	P.1.B	110%
	1	C	P.1.C	120%
	1	D	P.1.D	130%
	1	E	P.1.E	140%
	1	F	P.1.F	150%
Professor	2	A	P.2.A	130%
	2	B	P.1.B	140%
	2	C	P.1.C	150%
	2	D	P.1.D	160%
	2	E	P.1.E	170%
	2	F	P.1.F	180%
Professor	3	A	P.3.A	140%
	3	B	P.3.B	150%
	3	C	P.3.C	160%
	3	D	P.3.D	170%
	3	E	P.3.E	180%
	3	F	P.3.F	190%
Professor	4	A	P.4.A	150%
	4	B	P.4.B	160%
	4	C	P.4.C	170%
	4	D	P.4.D	180%
	4	E	P.4.E	190%
	4	F	P.4.F	200%



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	GRAU	SIGLA	SALÁRIO
	Até 4ª série				
Regente	1º grau	1	A	RAA1	70%
Auxiliar	De 5ª a 7ª série	1	B	RAB1	80%
	8ª série	1	C	RAC1	90%
	8ª série +				
	Trein.	1	D	RAD1	95%
Regente	2º grau inc não ped.	2	A	RAA2	105%
Auxiliar	2º grau compl. Não ped.	2	B	RAB2	110%
	2º grau inc. ped.	2	C	RAC2	115%
	2º grau comp. ped.	2	D	RAD2	120%